



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo: 011446	Data: 12/04/2023 13:38:51
Solicitação: VETO TOTAL PL 11/2023	
Requerente: EXECUTIVO	
Sumário: INCLUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO MBATE E PREVENÇÃO A PEDOFILIA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS	

EMENTA: “INCLUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO À PEDOFILIA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS”.

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir no calendário municipal de eventos a “Semana da Conscientização, Combate e Prevenção à Pedofilia”, atribuindo ao Município o dever realizar palestras, debates, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas, mas em que pese **relevância do projeto**, este não pode ser sancionado, eis que fere autonomia do Poder Executivo Municipal e gera despesas, mostrando-se inviável sua sancão.

Portanto, o projeto de lei, data máxima vénia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, além de impor despesas sem o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não pode o Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgãos públicos do Poder Executivo, e isso é o que se vê às claras no projeto sob exame.

A rigor, o Poder Legislativo interfere de modo direto na direção da administração pública, cujo exercício compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo com auxílio dos Secretários.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, bem como da Constituição Estadual:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

Manual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CERJ.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, como é o caso do presente projeto de lei.

Além disso, o Projeto de Lei não indica fonte de custeio, não prevê a periodicidade das visitas, **não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro**, restando evidenciada ainda a afronta ao **artigo 167 da Constituição Federal de 1988** e ao **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, ambos *in verbis*:

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes, reflete igualmente vício de constitucionalidade, por envolver indiretamente a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, e em uma visão mais imediata diante da ausência de prévia dotação orçamentária.

CERJ. Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CERJ. Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 04 de abril de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Lei Municipal nº _____ de _____ de 2023.

EMENTA: INCLUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO À PEDOFILIA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos do Município a “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO À PEDOFILIA”, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 18 de maio (Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes).

Art. 2º A campanha permanente de combate à violência, abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiência pública, seminários e conferências, sobre os modos de combater e denunciar abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Art. 3º O Município poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para a realização de palestras, debates, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir a Secretaria Municipal competente para a coordenação da campanha proposta nesta Lei.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 28 DE MARÇO DE 2023.
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 28/03/2023)

Rafael Santos Couto
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 011/2023
Autor: Luiz Carlos Gomes/Roseli Braga

23
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Rafael Santos Couto
Presidente
Secretaria de Governo
Matrícula 11221
30/03/2023
12:30